



Classe: Inquérito Civil

SIG n. . 06.2020.00001527-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente; e Rodolfo Jakobczynski, inscrito no CPF n. 345.398.249-53, residente e domiciliado na Linha São Pedro, Município de Rio das Antas, Comarca de Caçador-SC, doravante designado Compromissário, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

Considerando ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do CDC);

Considerando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e





fruição (artigo 8º do CDC);

Considerando que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6°, do CDC);

Considerando a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

Considerando a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

Considerando o Parecer Técnico Interpretativo n. 2019.119, emitido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC demonstra que o produtor Rodolfo Jakobczynski produziu a hortaliça (repolho) contendo resíduos dos agrotóxicos "acefato" e "procimidona" em seu cultivo, ambos de uso proibido pela ANVISA;

Resolvem celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

<u>Cláusula Primeira:</u> das obrigações:

1. O Compromissário assume a obrigação de no prazo de 45



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

(quarenta e cinco) dias, adotar as boas práticas agrícolas em suas produções, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo, consistente em:

- a) seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica;
- b) utilizar na sua lavoura, somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observandose, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor;
- c) empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade:
- **d)** preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;
 - e) manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de





aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, corretamente vedadas, afastadas de cursos de água e do solo e o estoque próximo a um mínimo aceitável;

- **f)** submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens mais próxima, conforme preconiza a legislação.
- 2 Do caderno de campo: O Compromissário deve habilitar-se, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.
- **3 Da Rastreabilidade:** O **Compromissário** garantirá, no prazo de 90 dias, que os seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459 de 7/6/2016.
- **3.1**. Quando embalados, os produtos devem ser identificados por meio de etiqueta, onde deverão constar no mínimo: nome do produtor primário (razão social, nome fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, a data da colheita, sem prejuízo de outras normas estabelecidas;
- **3.2.** Quando os produtos são comercializados a granel, as mesmas informações devem estar disponibilizadas nas embalagens na área de estoque do varejo e na gôndola.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em atendimento à Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, deve o **Compromissário**





consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

Cláusula Segunda: Da medida compensatória:

Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **Compromissário** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: Para fins de comprovação desta obrigação, o **Compromissário** entregará cópia do comprovante de pagamento realizado "na boca do caixa", o que poderá se dar por meio de correspondência eletrônica: cacador03pj@mpsc.mp.Br;

Cláusula Terceira: da multa cominatória:

O **Compromissário** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3º, do Ato n. 395/2018/PGJ1, sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento comercializado pelo Compromissário, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

Cláusula Quarta: da eficácia:

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

<u>Cláusula Quinta:</u> Disposições Finais:

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este <u>Termo</u>, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Caçador, 26 de outubro de 2020.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Rodolfo Jakobczynski
Produtor

Simone Fávero Taietti Testemunha Valéria Cassuba Testemunha